



PROCESSO	:	105783/2016
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	:	CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – EX-PRESIDENTE
RELATOR	:	CONSELHEIRA INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITORA	:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, e Geziel Lima Rodrigues, Diretor Administrativo Financeiro, por meio das Advogadas Marcelle Ramires Pinto Coelho e Lúcia Pereira dos Santos, em face do descontentamento e inconformismo quanto à decisão do **Acórdão nº. 232/2019-TP**, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 30/05/2019, edição 2632 (doc. digital nº 260040/2019), quanto as seguintes irregularidades:

Achado 01 - Pagamento irregular de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande bem como a ausência de prestação de contas da referida verba para os demais vereadores.
Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente
KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).
JB01. Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCEMT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

Achado 02 - Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como o pagamento dos vencimentos efetuar seus pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.
Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente da Câmara Municipal e





Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como, o pagamento dos vencimentos sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

Achado 03 - Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente e
Geziel Lima Rodrigues – Diretor Administrativo Financeiro

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCEMT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 –Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCEMT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 -RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.

Achado 04 - Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.

Achado 05 - Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Achado 06 - Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo;





. Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação;

. Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação;

Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo; Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação; Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação; Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O exame de admissibilidade POSITIVO do presente RECURSO foi realizado pelo Relator Recursal na Decisão constante no documento digital nº 270108/2016, que concluiu pelo preenchimento dos seguintes pressupostos recursais elencados no artigo nº 271, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº 14/2007/RITCE/MT, a saber: **cabimento, legitimidade, tempestividade.**

3. DA DECISÃO RECORRIDA

O presente recurso refere-se à decisão deste Tribunal efetuada através do Acórdão 232/2019-TP (Processo de Auditoria de Conformidade nº 105783/2016), transcrita a seguir:

ACÓRDÃO Nº 232/2019 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA VERIFICAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR: AFASTAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.627/2011. MÉRITO: APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA





E DO REGIMENTO INTERNO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 29/2011-TP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.578-3/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, acrescido dos seguintes itens: proposta do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha proferida na sessão ordinária de 12-3-2019, de revisão da tese contida na Resolução de Consulta nº 29/2011-TP; encaminhamento de cópia da decisão à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal conforme acréscimo feito oralmente pelo próprio Relator em seu voto original proferido na sessão ordinária do dia 24-4-2018, para que haja dispositivo regimental prevendo a conversão de todo tipo de processo em Tomada de Contas sempre que houver dano ao erário; bem como, sugestão do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, naquela sessão do dia 24-4-2018, para determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, também acrescida pelo Relator em seu voto original, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.478/2017 do Ministério Público de Contas, em: I) preliminarmente, AFASTAR a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.627/2011; II) CONHECER a presente Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar a folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Calistro Lemes do Nascimento – ex-presidente, Geziel Lima Rodrigues – diretor administrativo financeiro à época, neste ato representados pelos procuradores Marcelle Ramires Pinto Coelho – OAB/MT nº 9.944 e Lúcia Pereira dos Santos – OAB/MT nº 10.948, e Zelito Oliveira Ribeiro – controlador interno; III) CONSIDERAR CARACTERIZADOS os achados nºs 02, 04, 05 e 06 e PARCIALMENTE CARACTERIZADOS os achados nºs 01 e 03; IV) DETERMINAR ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (CPF nº 209.273.041-04) que restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande o valor de **R\$ 35.407,53** (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016-TP, irregularidade classificada como NA 01 Diversos_Gravíssima, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007; V) APLICAR as seguintes multas, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, e artigos 3º, I e II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal: a) ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento as multas de: a.1) 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário; e, a.2) 66 UPFs/MT, sendo: a.2.1) 20 UPFs/MT referente à irregularidade NA 01, descumprimento de determinações com prazo, exaradas por este Tribunal em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007); a.2.2) 6 UPFs/MT referente à irregularidade HB 08, não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato; e, a.2.3) 40 UPFs/MT referente a quatro irregularidades KB 99, pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em lei; e, b) ao Sr. Geziel Lima Rodrigues (CPF nº 990.672.261-49) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 16 UPFs/MT: b.1) 6 UPFs/MT referente à irregularidade HB 08, não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato; e, b.2) 10 UPFs/MT referente à irregularidade KB 99, pagamento de





gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em lei; VI) DETERMINAR à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que: a) adote providência para acrescentar na Lei nº 3.627/2011 o valor da verba indenizatória e os critérios para a respectiva prestação de contas, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, cujas medidas deverão ser apresentadas a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; b) abstenha-se de efetuar o pagamento de verba indenizatória para gabinete, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011; c) suspenda imediatamente a concessão de gratificações a servidores que ocupam cargos em comissão, em observância ao inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal; d) promova a revisão, a atualização e a consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; e) promova o cumprimento da Resolução nº 02/2015 daquela Casa, quanto ao controle de assiduidade e atividade dos servidores comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores; e, f) adote medidas visando atualizar e regularizar o Portal Transparência nos termos da Lei de Acesso à Informação; VII) RECOMENDAR à atual gestão que diligencie no sentido de lançar as informações no Sistema Aplic tempestivamente; VIII) ALERTAR à atual gestão que, após a publicação desta decisão: a) as despesas decorrentes do pagamento de verba indenizatória para gabinete serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a restituição e a aplicação de sanção ao responsável; e, b) as despesas decorrentes do pagamento de gratificação a servidores comissionados serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável; IX) ADVERTIR que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, conforme dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, X) PROPOR, com fundamento no artigo 237 da Resolução nº 14/2007, o reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 29/2011- TP, especialmente quanto à análise da possibilidade das verbas de natureza indenizatória pelo exercício do mandato parlamentar de deputados estaduais e vereadores municipais serem instituídas por meio de decreto legislativo ou resolução. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para que haja dispositivo regimental prevendo a conversão de todo tipo de processo em Tomada de Contas sempre que houver dano ao erário; e, 2) à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de reexame de tese. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Antes de adentrarmos na análise do recurso, faz-se necessário informar que os interessados ingressaram, nesta Casa de Contas, com Embargos de Declaração (doc. digital nº 129182/2019), com finalidade de sanar a omissão no Acórdão nº 232/2019-TP, que não indicou os juros e o índice de correção monetária, bem como a data do início da vigência destes, cuja decisão encontra-se no Acórdão nº 812/2019-TP, tendo sido parcialmente provido. A decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas nº 1764, em 01/11/2019, que se





transcreve a seguir:

ACÓRDÃO Nº 812/2019 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA ALÍNEA "D" DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INCLUSÃO DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM E DO ÍNDICE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER RESSARCIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.578-3/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.024/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: a) CONCEDER o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Câmara Municipal de Várzea Grande promova a revisão, a atualização e a consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados, em razão do Requerimento de Dilação de Prazo protocolado sob o nº 25.162-3/2019 pelo Sr. Fábio José Tardin – atual presidente da Câmara, sendo a Sra. Kariny Almeida Pereira da Silva – OAB/MT nº 20.789/O – procuradora jurídica; b) CONHECER os Embargos de Declaração constantes do documento nº 18.521-3/2019, opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 232/2019-TP pelos Srs. Calistro Lemes do Nascimento - ex-presidente e Geziel Lima Rodrigues – diretor administrativo financeiro à época, neste ato representados pelas procuradoras Marcelle Ramires Pinto Coelho – OAB/MT nº 9.944 e Lúcia Pereira dos Santos – OAB/MT nº 10.948; e, c) no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, em razão da existência de omissão no Acórdão nº 232/2019–TP, que não indicou o índice de correção monetária, passando a vigorar com as seguintes alterações: onde se lê: (...) IV) DETERMINAR ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (CPF nº 209.273.041-04) que restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande o valor de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016-TP, irregularidade classificada como NA 01 Diversos_Gravíssima, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007(...) leia-se: "IV) DETERMINAR ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (CPF nº 209.273.041-04) que restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande o valor de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser devidamente corrigido a partir de 6/12/2016 até a data do pagamento, consoante estabelecido na Resolução Normativa nº 2/2013 TCE/MT, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016-TP, irregularidade classificada como NA 01 Diversos_Gravíssima, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007(...)", mantendo-se os demais termos da decisão embargada, consoante a redação original, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).





4. DAS RAZÕES RECURSAIS (doc. digital nº 260040/2019)

Em suas razões recursais, exprimem o inconformismo e roga a reforma da decisão constante no Acórdão 232/2019-TP, referente à Auditoria de Conformidade realizada na Câmara Municipal de Várzea Grande, solicitando que sejam apreciados os motivos a seguir explanados, como seguem:

Achado 01 - Pagamento irregular de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como a ausência de prestação de contas da referida verba para os demais vereadores.

KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

JB01. Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCEMT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

Achado 02 - Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como o pagamento dos vencimentos efetuar seus pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como, o pagamento dos vencimentos sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

Achado 03 - Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara





Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCEMT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 –Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCEMT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.

Achado 04 - Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.

Achado 05 - Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.





Achado 06 - Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo;

. Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação;

. Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação;

Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo; Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação; Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação; Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

Justificam que não há razões para manter as determinações em face do ex-gestor Calistro Lemes do Nascimento quanto ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 35.407,53, nas multas aplicadas no total de 66 UPF's, bem como 10% sobre o valor do dano atualizado, pelos seguintes motivos:

- Da determinação de restituição da verba do Gabinete da Presidência:

Os interessados informam que na decisão do Acórdão nº 471/2015, o Tribunal decidiu pela suspensão da aplicabilidade da Lei Complementar nº 3.964/2013, que dispõe sobre pagamento da verba de Gabinete da Presidência, por entender ser inconstitucional.

Salientou que à época de sua gestão a lei já se encontrava vigente desde 2013, sendo aplicada pelos gestores até meados de 2018.

Para sua justificativa, a defesa transcreve os artigos 71, da Constituição Federal e 47, da Constituição Estadual, que tratam da competência do Tribunal de Contas, bem como o artigo 102, que trata da competência do Supremo Tribunal Federal. Menciona também, o artigo 96, I, "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a





competência privativa do Tribunal de Justiça.

Assim, encerra as citações dos dispositivos constitucionais dizendo que em pese o fato desta Corte de Contas ter respaldo de Súmula do STF para declarar a inaplicabilidade de lei, os dispositivos constitucionais citados, demonstram o contrário, vez que não dispõe claramente essa competência.

Informa, que a Súmula 347 do STF foi editada em 1963, tendo como base o art. 77 da Constituição de 1946, e, que a hipótese do Tribunal de Contas do Estado, Órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretense argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ressalta que esse entendimento consta na decisão, monocrática, do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em mandato de segurança de 2017, portanto, que o Plenário do Supremo autorizou “órgãos administrativos autônomos” a deixar de aplicar leis que avalie inconstitucionalidades.

Diz ainda, que resta evidente que os Tribunais de Contas não possuem competência para exercer concentrado de constitucionalidade das leis ou dos atos normativos do Poder Público. Tal competência, conforme já dito, é restrita ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça Estadual, conforme o caso.

Ressalta que a regra do Regimento Interno do TCE, em seu artigo 29, X c/c art. 240, que prevê essa competência, não pode se sobrepor à Constituição, tanto Federal quanto Estadual.

Informa, que a Câmara Municipal de Várzea Grande, através do seu ex-gestor agiu em respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração, até que sobreviesse decisão judicial em contrário, sendo insuficiente a opinião do TCE, a quem cabe tão só fiscalizar e julgar a regularidade das contas.

Ressalta, que em respeito ao Acórdão exarado pelo Tribunal, o ex-gestor, Sr.





Calistro Lemes do Nascimento, o qual apresentou projeto de lei 66/2016, que dispõe sobre a revogação da lei 3.966/2013, que instituiu a verba de gabinete da presidência, em que teve pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, contudo houve um pedido de vistas pelo vereador Benedito Francisco Curvo e, com 18 votos favoráveis, o projeto foi retirado de pauta e conseqüentemente arquivado.

Diz, ainda, que não há de se falar em má-fé do gestor, prejuízo ao erário e malversação do dinheiro público, até porque todas as verbas pagas foram realizadas em virtude da efetiva despesa realizada.

Justifica que a verba indenizatória da presidência foi destinada a cobrir despesas com o gabinete, uma vez que possuiu mais funcionários e ainda um trabalho diferenciado, sendo o valor das despesas maiores que um gabinete de vereador.

Destaca que a verba de gabinete da presidência se refere a custeio de despesas do gabinete do presidente e não da pessoa do vereador, então, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

Conclui que não se pode falar em restituição, pois resta evidenciado que o caso em tela está em consonância com o entendimento jurisprudencial aqui mencionado, vez que os pagamentos foram realizados amparados em uma legislação vigente à época do pagamento e de boa-fé.

Não obstante todo o alegado, cita decisão do TCU na Súmula 249, acerca de recebimentos de boa-fé e diz que resta demonstrado que não houve má-fé, dolo ou qualquer ato intencional que representasse desvio de finalidade ou prejuízo ao erário e menciona o princípio da razoabilidade para que não ocorra uma punição severa, qual seja, a restituição dos valores recebidos a título de verba indenizatória de gabinete da presidência, bem como 10% sobre o valor atualizado do dano, em razão do suposto prejuízo causado ao erário.

Ante ao exposto, requer a reforma da decisão, devido o respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração até que sobrevenha decisão judicial de declaração de inconstitucionalidade da referida lei pelo



Tribunal de Justiça.

- Das multas aplicadas aos Recorrentes:

Acerca da multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, tem-se que razão não há para se manter a aplicabilidade desta multa, ante ao fato de que, conforme já explanado, a Câmara de Várzea Grande, através do seu ex-gestor, agiu em respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração, entendendo ser insuficiente a opinião do TCE, a quem cabe tão só fiscalizar e julgar a regularidade das contas.

Justifica, que como não houve declaração de inconstitucionalidade por órgão do judiciário, a referida lei em vigência foi considerada legal, e conseqüentemente não houve dano ao erário, haja vista que o recorrente recebeu a referida verba amparada em lei complementar, não havendo que se falar em multa sobre o valor do dano, devendo o Acórdão ser reformado, bem como a referida multa ser anulada.

Sobre a multa total de 66 UPF's, referente à irregularidade NA 01, descumprimento da determinações com prazo, exaradas por este Tribunal em decisões singulares e/ou acórdãos, diz, que não merece essa penalidade, vez que, o gestor sempre pautou pela transparência e boa-fé das informações dentro do prazo, e quando não possuía condições de cumpri-los, sempre pautou por pedidos de dilação dos mesmos.

O Recorrente manifesta sobre todas as multas aplicadas no Acórdão, alegando o cumprimento das normatizações.

Finaliza pedindo que a multa aplicada ao Sr. Geziel Lima Rodrigues, no total de 16 UPF's, referente as irregularidades HB 08 e KB 99, também sejam revistas.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão do Acórdão nº 232/2019-TP, a fim de isentar os Recorrentes da restituição de valores, bem como das multas aplicadas, ou, se não for este o entendimento do TCE/MT, que o valor da multa seja diminuído.





4.1. ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES RECURSAIS

A defesa argumenta sobre a competência do Tribunal de Contas na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.966/2013, que instituiu a verba de gabinete da presidência.

Os argumentos da defesa não podem prosperar, pois não há dúvida de que o Tribunal de Contas possui a prerrogativa para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições estabelecidas na Constituição Federal. Pois, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sido uniformes no sentido de que a Corte de Contas pode e deve se manifestar acerca da constitucionalidade de leis e atos normativos em matérias de sua competência.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Tribunal de Contas para proceder à apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições por meio da edição da Súmula 347: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. ”. A Súmula nº 347 do STF, editada em 1963, está vigente até a presente data.

Portanto, conforme definido na súmula da Suprema Corte, não apenas o Poder Judiciário, mas também os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa de verificar se as leis e os atos normativos emanados pelo poder público estão de acordo com a Constituição Federal.

O art. 71 da Constituição dispõe sobre a competência do exercício pelo Tribunal de Contas, definindo que é um Órgão responsável pela verificação da legalidade de qualquer despesa pública, bem como a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões.

Já os fundamentos para o exercício do controle da constitucionalidade pelo





Tribunal de Contas encontram-se definidos na própria Constituição, nos artigos 70 e 71, que atribuem ao Tribunal a competência para o julgamento da legalidade dos atos, contratos, reformas e pensões, com o objetivo de evitar a ocorrência de danos ao erário ou com o objetivo de se aplicar sanções, quando efetivamente caracterizada a ocorrência desses danos ou ainda quando caracterizada graves infrações a normas legais, que estão definidas na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007) e Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/007).

Portanto, a atribuição do Tribunal de Contas de verificar da legalidade dos atos públicos, se estende ao controle da constitucionalidade das leis desses atos normativos, com o objetivo precípua de se salvaguardar o patrimônio público.

O objetivo principal do controle de constitucionalidade pelo TCE/MT não é o ataque direto e frontal à lei ou ato normativo, visto que exerce somente o controle incidental de constitucionalidade, mas a **proteção ao erário** que poderia vir a ser afetado por despesas respaldadas em leis ou atos normativos inconstitucionais.

Vejamos julgado do Supremo Tribunal Federal, relativo à competência do TCU, como segue:

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe que se lhe reconheça**, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a **conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo**, assim, que se **neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público**. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a **determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos**. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. **[MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.]**





Os recorrentes solicitam a reforma da decisão do Acórdão nº 232/2019-TP, a fim de isentar a restituição de valores, bem como das multas aplicadas ou se não for este o entendimento do TCE/MT, que o valor da multa seja diminuído.

Por todo exposto, verifica-se que as alegações dos recorrentes não são suficientes para afastar a aplicação de penalidade, uma vez que as irregularidades apontadas foram mantidas.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, conclui-se que as razões apresentadas no recurso não foram suficientes para afastar as sanções impostas aos ex-gestores. Em razão disso, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento.

5.1 Não provimento do recurso ordinário apresentado pelo ex-gestor;

5.2 Manutenção das penalidades impostas no Acórdão nº 232/2019-TP.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2020.

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
Auditora Pública Externa

